



DOI: 10.33947/2238-4510-v11n2-4862

MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES: MAIOR SATISFAÇÃO DAS PARTES E EFETIVIDADE NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

MEDIATION IN FAMILY CONFLICTS: GREATER SATISFACTION OF THE PARTIES AND EFFECTIVENESS IN THE RESOLUTION OF CONFLICTS

Mayara Barros Cristo¹, Anderson Santiago Guimarães², Giane Daniela Pereira Wink Guimarães³

Submetido em: 25/11/2021

Aprovado em: 05/12/2021

RESUMO

O presente artigo aborda a mediação como forma adequada na resolução de conflitos, especialmente no âmbito familiar, em que se busca a preservação ou restabelecimento dos vínculos da relação de forma duradoura. O objetivo geral deste trabalho tem o cunho de esclarecer sobre os benefícios da mediação no campo do direito de família, demonstrando, por meio de um estudo criterioso, ser essa uma alternativa eficaz e adequada na solução dos conflitos familiares, quando comparada aos meios tradicionais de resolução dos litígios, que, devido à cultura da judicialização das demandas, tornou-se lenta e ineficiente. Os objetivos específicos desta pesquisa foram: evidenciar os benefícios da mediação nos conflitos familiares; enfatizar a importância da qualificação de mediadores para a eficácia da mediação; demonstrar as vantagens da mediação para o desafogamento do judiciário. Trata-se de pesquisa qualitativa e bibliográfica, onde foi possível concluir que a mediação no âmbito familiar, através do restabelecimento do diálogo, tem o poder de transformar os conflitos através da construção de uma solução equilibrada, trazendo assim maior satisfação e eficácia.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Relações familiares. Conflito

ABSTRACT

This paper discusses mediation as an appropriate form of conflict resolution, especially in the family sphere, in which the preservation or restoration of the relationship bonds is being pursued in a lasting way. The general objective of this work is to clarify the benefits of mediation in the field of family law, demonstrating, through a thorough study, that this is an effective and adequate alternative in the resolution of family conflicts when compared to traditional means of dispute resolution, which, due to the culture of judicialization of claims, has become slow and inefficient. The specific objectives of this research were: to highlight the benefits of mediation in family conflicts, emphasize the importance of the qualification of mediators for the effectiveness of mediation, and demonstrate the advantages of mediation for the unburdening of the judiciary. This is qualitative and bibliographical research, where it was possible to conclude that mediation in the family context, through the re-establishment of dialogue, has the power to transform conflicts by building a balanced solution, thus bringing greater contentment and effectiveness.

KEYWORDS: Mediation. Family relationships. Conflict

¹ Graduada em Direito, Pós-graduada em Docência do Ensino Superior, Pós-graduada em Educação, Bem-estar e Felicidade. Docente do curso de Direito da FESAR;

² Discente do curso de Direito na FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mayara Barros Cristo. Redenção-PA, 2021;

³ Discente do curso de Direito na FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. E-mail: giane.daniela2@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mayara Barros Cristo. Redenção-PA, 2021.



INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos, os conflitos evoluem acompanhando a evolução da sociedade. Novas formas de viver e conviver trazem em seu encaixo os problemas causados por divergência e conseqüentemente os conflitos. A maneira como estes conflitos são tratados trazem grande influência para a pacificação social, precisando ser solucionado de maneira adequada e eficaz para que não traga danos futuros e nem conseqüências maiores do que as que o conflito gerou em sua origem.

Apesar do conflito ser visto sempre como algo negativo, dependendo da forma como for tratado pode se tornar uma oportunidade para o crescimento pessoal e amadurecimento da relação. Maria de Nazareth Serpa, diz que “a função do conflito é determinada então pelas suas conseqüências que, por sua vez, são determinadas pelos mecanismos que o administra e o resolve” (SERPA, 2017, p. 21).

A maneira como o conflito é abordado faz toda a diferença nas relações sociais, podendo ser até mesmo o início de um relacionamento mais maduro.

No âmbito familiar, os conflitos são cada vez mais constantes. Vivemos grandes mudanças, paradigmas estão sendo quebrados, o que tem contribuído para geração de problemas nas relações familiares, muitas vezes por não saberem lidar com os sentimentos envolvidos, travam-se batalhas árduas e perigosas. Vasconcelos, lembra que por maior afinidade e afeto que tenhamos, é impossível uma relação interpessoal sem conflitos. Cada pessoa é única e carrega uma bagagem existencial personalíssima. Ainda afirma que para se desenvolver soluções autocompositivas é preciso compreender que o conflito é inevitável. “Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.” (VASCONCELOS, 2020, p. 01).

Por este motivo que os conflitos familiares devem ter uma atenção especial, visto que, a família é a base da sociedade e uma das maiores influenciadoras no desenvolvimento social de modo geral.

Neste cenário, o ordenamento jurídico regulamentou e incentivou os meios autocompositivos de resolução de conflitos, considerando a forma adequada principalmente para problemas relacionados com a convivência social. Em especial, a mediação tem grande contribuição nos conflitos familiares, porquanto, necessitam de uma relação continuada.

A mediação, como meio de resolução de controvérsias no âmbito das questões familiares, traz consigo o papel, a partir da restauração do diálogo entre as partes, de construção de uma solução consensual e equilibrada, tendo como resultado a reestruturação da convivência familiar e a satisfação de ambas as partes.

Este artigo esclarece os benefícios da mediação no campo do direito de família, demonstrando, por meio de um estudo criterioso, ser uma alternativa eficaz e adequada na solução dos conflitos familiares, comparada com os meios tradicionais de resolução dos litígios.



O trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro será apresentado o conceito de mediação, base legal e princípios norteadores. No segundo serão abordados o procedimento da mediação e as formas que a mediação pode acontecer. Já no terceiro capítulo será apresentado o ponto principal deste artigo, o objetivo da mediação nos conflitos familiares, no qual, através da restauração do diálogo, as partes constroem uma solução equilibrada.

MEDIAÇÃO – CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE

Conceito

De acordo com as lições de Humberto Dalla Bernardina de Pinho, “A mediação é um mecanismo de resolução de conflito em que as próprias partes constroem, em conjunto, um sistema de decisão, satisfazendo a todos os envolvidos e oxigenando as relações sociais.” (PINHO, 2021, p. 69).

Podemos então conceituar esse procedimento como um meio de solução de conflitos, em que as partes buscam o auxílio de um terceiro imparcial para auxiliar na comunicação, e elas próprias encontram, juntas, a melhor forma de sanar a controvérsia.

Um ponto de extrema relevância para o sucesso da mediação é a escolha do mediador, que, de acordo com o Parágrafo Único do art. 1º da Lei de Mediação - Lei nº. 13.140/2015, consiste “(...) na atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (BRASIL, 2015).

Os mediadores são profissionais capacitados a levarem os envolvidos a compreensão do que originou o conflito e entenderem que podem resolvê-lo de forma satisfatória, sem a necessidade de aventurar por longas e custosas demandas jurídicas, propiciando um bom relacionamento e constituindo qualidade de vida entre eles.

Para Humberto Dalla Bernardina de Pinho, “O papel do interventor é ajudar na comunicação por meio da neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos.” (PINHO, 2021, p. 69). Por esse motivo é indispensável que, além da inegociável confiança das partes, o mediador tenha preparo adequado a tarefa que irá desempenhar.

Indo além, é preciso analisar as características da mediação. Pontua-se que ela é indicada em relações estabelecidas por vários vínculos, envolvendo família, vizinhança, questões trabalhistas e comerciais, entre outras, em que seja fundamental tratar a raiz do conflito, sanando-os por completo, inclusive as questões emocionais, pois a relação entre as partes deve continuar da melhor forma possível.

Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth *apud* Fernanda Tartuce, destacam que a mediação é um mecanismo apropriado para preservação dos relacionamentos e evitar litígios futuros (CAPPELLETI; GARTH *apud* TARTUCE, 2021, p. 238).



Além disso, a finalidade desse instituto tem por escopo desvendar as verdadeiras causas do conflito, os verdadeiros interesses e desejos, e, por meio do diálogo, as partes encontrem um acordo favorável. Fernanda Tartuce, enfatiza que o mediador deve contribuir para a supressão das deficiências de comunicação entre os sujeitos, para que estes tenham condições de superar o impasse, transformando o conflito em oportunidade de crescimento e viabilizando mudanças de atitude (TARTUCE, 2021, p. 236).

Por estes motivos a mediação se torna adequada à resolução dos conflitos familiares, uma vez, que, há a necessidade de uma relação continuada e estruturada. Geralmente os conflitos familiares estão envoltos por sentimentos que precisam ser trabalhados, caso contrário será impossível haver uma relação pacífica. Vale salientar que os conflitos familiares envolvem toda a família e não apenas as partes geradoras do conflito, podendo assim trazer sérias consequências se não forem abordados de maneira eficaz.

Para entender a ótica da mediação e a sua eficácia é necessário verificarmos sua origem no ordenamento jurídico.

Evolução do Ordenamento Jurídico e o Acesso à Justiça

Roberto Portugal Bacellar diz que para entender as soluções alternativas de conflitos, é preciso lembrar da evolução histórica relativa à concepção de monopólio jurisdicional e do movimento de acesso à justiça que inicialmente remetia a uma ideia restrita de acesso ao Poder Judiciário e as formalidades que este apresentava. A justiça se limitava a estabelecer os direitos e não resolver conflitos (BACELLAR, 2012, p. 18).

Como leciona Bacellar (2012, p.19), a evolução da sociedade foi necessária a intervenção do Estado para que não mais se resolvessem os conflitos através da autotutela, em que os mais fortes acabavam sempre se prevalecendo, surgindo assim o monopólio jurisdicional que buscava a pacificação social, através da intervenção do Estado na resolução das lides, onde através da figura do juiz, as pessoas poderiam buscar a justiça que almejavam aos conflitos não resolvidos.

Cappelletti e Garth *apud* Vasconcelos, diziam que “O acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica” (CAPPELLETTI; GARTH *apud* VASCONCELOS, 2020, p. 24).

O acesso à justiça estava disponível a todos que se sentiam lesados em seus direitos, no entanto este movimento ganhou destaque em 1970, com a criação do Projeto Florença, que foi construído por estudiosos do Direito levando em consideração as diversas realidades mundiais.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, citados por Vasconcelos, escreveram a obra *Acesso à Justiça*, em que traziam a divisão deste movimento em três ondas. A primeira buscava romper as barreiras econômicas, viabilizando a justiça gratuita para as pessoas de baixa renda. A segunda



buscava defender os interesses coletivos, combatendo o obstáculo organizacional. A terceira onda se preocupou em resolver a dinâmica processual, buscou expandir o reconhecimento dos direitos humanos reduzindo o congestionamento provocado pela sobrecarga nos sistemas judiciários da maioria dos Estados. Se fazia necessário romper mais esta barreira, para poder, de forma efetiva, oferecer a verdadeira justiça almejada pelo cidadão que acionava o judiciário (CAPPELLETTI; GARTH *apud* VASCONCELOS, 2020, p. 24).

Neste cenário, Ada Pellegrini Grinover *apud* Vasconcelos, trazia a proposta de uma justiça conciliativa para o processo civil, fundamentada na funcionalidade do judiciário que precisava vencer a morosidade e os altos custos; na pacificação social, que não é alcançada pela sentença impositiva; e, a administração da justiça através da intervenção popular por meio da conciliação e mediação (GRINOVER *apud* VASCONCELOS, 2020, p. 24).

Assim, a justiça precisa ser dinâmica, acompanhando a evolução social e sempre buscando a pacificação. As leis são feitas para estabelecer direitos e deveres, mas estes são rotineiramente violados, gerando os conflitos.

Na procura de assegurar a resolução destes conflitos, buscou-se encontrar soluções na esfera pública ou privada que além de proporcionarem a deliberação das lides de forma mais eficiente e barata, possibilitem minimizar os impactos causados na relação de convivência entre as partes. Neste sentido, surgem os métodos autocompositivos, tais como a mediação e conciliação como formas alternativas de solução de controvérsias.

É com este objetivo, de proporcionar ao cidadão formas adequadas de solução de conflitos, que, os legisladores trouxeram no Novo Código de Processo Civil de forma expressa, o incentivo do uso de métodos autocompositivos (conciliação e mediação) em casos concretos, mesmo quando estes já buscaram o judiciário. Esta prática já vinha sendo norteadada pela Resolução nº 125/2010, também conhecida como justiça multiportas (VASCONCELOS, 2020, p. 32).

A ideia da justiça multiportas surgiu primeiramente nos países da *Common Law*, através do professor Frank Sander, de Havard, em 1976, que trazia a ideia de um Tribunal comprometido em apoiar e induzir a adoção de métodos mais adequados de resolução de disputas, tais como a mediação, a conciliação, a negociação, a avaliação neutra, a arbitragem e outros (VASCONCELOS, 2020, p. 23). Prática esta, que por se mostrar eficiente, foi seguida por outros sistemas de justiça, dentre eles o brasileiro.

Vasconcelos, enfatiza que essa diversidade de métodos não contribuem apenas para a redução da sobrecarga do judiciário, mas trazem empoderamento as partes, gerando assim maior satisfação nas demandas através da administração cooperativa do conflito, onde os juízes e demais operadores da justiça, dentre eles os mediadores, contribuem para o diálogo entre as partes, permitindo assim que a decisão venha atender a real necessidade do caso concreto, que preza, sempre que possível, pela resolução consensual (VASCONCELOS, 2020, p. 23).



Base legal da Mediação e seus Princípios norteadores

A mediação foi instituída com a Resolução nº 125/2010, com os objetivos norteadores de disseminar a cultura da pacificação social, estimular os processos autocompositivos, incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas de autocomposição e reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

Neste sentido, Fernanda Tartuce (2021, p. 11) enfatiza a importante contribuição da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, na evolução normativa no cenário brasileiro, através da instituição da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, criando melhores bases para o desenvolvimento da conciliação e da mediação no âmbito judiciário, sendo reforçado pelo CPC/2015 e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), que normatizaram os mecanismos que devem ser utilizados para a gestão de conflitos, dentre eles, a instituição da audiência prévia de conciliação ou mediação que deve ser adotada no procedimento comum do judiciário.

A Lei 13.140/2015, em seu artigo 1º, regulamenta “a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.” (BRASIL, 2015).

Além de ter legislação própria, a mediação tem previsão expressa no Código de Processo Civil de 2015, que em seu art. 3º diz que, sempre que possível, o Estado deve promover a solução consensual de conflitos e que os métodos consensuais de conflito deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, dentre eles a conciliação e mediação, inclusive no curso do processo judicial.

Os princípios norteadores da mediação são: a imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; a oralidade; a informalidade; a autonomia da vontade das partes; a busca do consenso; a confidencialidade; e a boa-fé. Estes princípios buscam dar a mediação o objetivo de sua proposta, em que as partes consigam de forma equilibrada estabelecer um diálogo, onde juntos poderão construir a solução para o conflito.

Os princípios da Lei da Mediação vêm de encontro a observância obrigatória das garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito, lembrando aqui, que o objetivo da mediação é tentar restabelecer um diálogo que permita se identificar a raiz do problema e não a consequência, portanto, mesmo que durante o processo de mediação as partes não consigam chegar a um consenso, só o fato de terem conseguido se comunicar de forma respeitosa já é uma grande conquista.

PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO

A mediação ocorre com a escolha ou aceite das partes em buscar uma solução consensual do problema. Pode ser buscada por iniciativa própria, indicada por advogados ou pelo próprio juiz no



âmbito das ações judiciais. O procedimento da mediação não segue um rito fixo, uma vez que um dos seus princípios é a informalidade, podendo se adequar a necessidade do caso concreto. Em regra, se divide na pré-mediação e a mediação propriamente dita. (VASCONCELOS, 2021, p. 263)

Na pré-mediação há a explicação do procedimento, informando as partes sobre a responsabilidade e a importância da colaboração de todos e os benefícios percebidos pelo processo de mediação. Isto dará a possibilidade para as partes analisarem se estão realmente dispostas a aderirem a esta prática. Fernanda Tartuce afirma: “é melhor que a pessoa decida participar da mediação e o faça com intenção do que simplesmente participar sem vontade genuína.” (TARTUCE, 2021, p. 265).

Segundo Adolfo Braga Neto *apud* Fernanda Tartuce: “A mediação propriamente dita, pode ser dividida nas seguintes etapas: abertura, investigação, agenda, criação de opções, escolha das opções e solução.” (NETO *apud* TARTUCE, 2021, p. 265). Vale salientar que a quantidade de sessões irá variar de acordo com a necessidade e complexidade do conflito.

A figura do mediador é de extrema importância e é imprescindível que sintam neste confiança e empatia. Só assim se sentirão seguros para expor e trabalhar os sentimentos envolvidos no conflito. Fernanda Tartuce, salienta “que o mediador não deve proceder a análises sobre o mérito da demanda, mas provocar, especialmente por questionamentos, reflexões sobre as possibilidades de cada um.” (TARTUCE, 2021, p. 269).

A mediação e todos os atos que envolvem seu procedimento, é disciplinada por Lei própria – Lei 13.140/2015.

Formas de mediação

O CPC/2015 prevê a atividade do mediador, possibilitando desta forma que ela aconteça de forma privada ou pública, por meio de câmaras de mediação e conciliação. Também pode acontecer de forma extrajudicial e judicial, ambas previstas na Lei nº. 13.140/2015.

Mediação Judicial

A mediação judicial, deve ser exercida por mediador devidamente capacitado. O artigo 11 da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), expressa que para atuar como mediador judicial é preciso ser graduado em curso de ensino superior, independente da área, há pelo menos dois anos e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) ou pelos tribunais, e ainda observar os requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça concomitante ao Ministério da Justiça. Em seguida, o artigo 12 diz que os mediadores habilitados e autorizados deverão requerer seu cadastro junto ao tribunal onde pretendem atuar. Desta forma as partes poderão escolher o mediador de sua preferência.



É importante salientar que a capacitação dos mediadores é fundamental para o sucesso da mediação, o que só ocorrerá com a aplicação das devidas técnicas que envolvem a mediação, através do conhecimento adquirido durante o seu preparo para o exercício da função.

A mediação judicial, além da lei específica, é amparada pelo Código de Processo Civil. O artigo 3º, § 3º do CPC repete o inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal, e acrescenta o parágrafo terceiro onde, de forma expressa, busca o incentivo das práticas da mediação e conciliação.

Art.3º. Não excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
(...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Ainda sobre o incentivo destas práticas, o Código de Processo Civil se expressa nos artigos 165, §§ 1º e 3º, e art. 334.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1.º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

§ 3.º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O mediador atuará como terceiro imparcial, apenas facilitando e conduzindo a comunicação em pontos estratégicos para que os próprios interessados encontrem a solução.

O caput do artigo 334 do CPC expressa:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Podemos observar nos artigos supracitados que, com a criação do Novo Código de Processo Civil, o judiciário tem o dever de incentivar o uso de meios consensuais autocompositivos como solução de conflitos fazendo as adequações necessárias para a viabilidade destas práticas.

Assim se expressa Cassio Scarpinella Bueno (2018, p. 103):

O incentivo aos meios alternativos de solução de conflitos não quer significar e não pode querer ser entendido, contudo, como se a prestação de tutela jurisdicional pelo Estado-juiz, no exercício de sua função típica, seja uma “justiça” de segunda classe ou antiquada, representativa, necessariamente, de formas e ritos formais que remontam ao passado do direito processual civil, quiçá às suas origens. Que ela pode



ser residual, no sentido de que os interessados buscaram, de todas as maneiras, uma composição consensual e não a conseguiram, devendo, por isso, reportar-se ao Poder Judiciário, é uma constatação que não pode ser negada. A mentalidade, entretanto, não pode ser a de uma derrota apriorística, fadados os interessados a se prenderem nos escaninhos judiciais. Decisivamente não é isso o desejado pelo CPC de 2015 e antes dele pelas novas (e renovadas) formas de pensar o direito processual civil. (BUENO, 2018, p.103)

É preciso uma nova mentalidade de como ver o direito, sendo a sua aplicação meio para a solução adequada dos conflitos.

Mediação Extrajudicial

Além da mediação judicial temos a extrajudicial, que acontece antes do litígio chegar na esfera judicial. As partes, em consenso e por vontade própria, buscam um mediador a fim de solucionar o conflito sem precisar levar ao Poder Judiciário.

A mediação extrajudicial pode ser utilizada em casos de direitos disponíveis e indisponíveis, desde que aceitem transação.

O artigo 9º da Lei de Mediação diz que:

Art. 9º - Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

O mediador, para exercer a mediação extrajudicial, diferentemente da judicial, não precisa ter capacitação técnica, mas apesar disto é preciso que este esteja capacitado e ciente da importância da mediação na vida dos mediandos.

Neste tipo de mediação a presença do advogado ou defensor público é facultativa, mas caso alguma das partes compareça a audiência assistida por qualquer um destes, o mediador deverá suspender o procedimento, até que todas as partes estejam devidamente assistidas, de acordo com o princípio da isonomia que deve ser observado.

Apesar de não ser exigida a formação jurídica ou na área das ciências humanas, é imprescindível que o mediador esteja apto a conduzir a mediação seja ela extrajudicial ou judicial.

O artigo 9º da Lei 13.140/2015 – Lei de Mediação, não deixa claro as exigências relacionadas a capacitação do mediador para atuação extrajudicial, porém, evidencia apenas que seja pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

Observa-se que o legislador deixou uma lacuna em relação a capacitação do mediador extrajudicial, o que pode ser perigoso e prejudicial ao processo de mediação. No entanto o Enunciado 47 da I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, que aconteceu em Brasília nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, diz:

A menção à capacitação do mediador extrajudicial, prevista no art. 9º da Lei n. 13.140/2015, indica que ele deve ter experiência, vocação, confiança dos envolvidos



e aptidão para mediar, bem como conhecimento dos fundamentos da mediação, não bastando formação em outras áreas do saber que guardem relação com o mérito do conflito.

Diante da importância do processo de mediação, mesmo que esta aconteça em âmbito extrajudicial, o mediador deve estar preparado para as situações que irão envolver o caso concreto, e apto a utilizar as ferramentas necessárias para o desenvolvimento adequado da mediação.

OBJETIVO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

A mediação busca solucionar conflitos de forma pacífica com auxílio de um terceiro que atuará como mediador entre as partes conflitantes. A preocupação do mediador não deve abster-se apenas a resolução do conflito, ou na realização de um acordo, mas proporcionar o fortalecimento das relações entre as partes. Por este motivo a mediação se faz tão necessária nos conflitos familiares.

A importância da restauração do diálogo

A maioria dos conflitos familiares vêm cheios de mágoas, ressentimentos e revolta o que contribui para a violência e agressividade, mesmo que estas não cheguem à esfera física, trazem consequências emocionais gravíssimas e, na maioria das vezes, não se consegue mais uma comunicação eficaz, chegando até mesmo ao rompimento desta comunicação, impossibilitando assim que os problemas sejam resolvidos.

Fabiana Alves Mascarenhas (2019, p. 130), enfatiza que quando há o reconhecimento do universo sentimental das crises envolvendo a família, o processo da mediação traz as partes a percepção de que as emoções são tanto parte do problema como de sua solução, e que estas precisam ser encaradas e clareadas, facilitado assim a reorganização das funções, papéis e obrigações da família.

Neste sentido Águida Arruda Barbosa (2004, p. 3) *apud* Fernanda Tartuce (2021, p. 189) destaca que a mediação:

(...) é um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos. (BARBOSA *apud* TARTUCE, 2021, p.189)

Fernanda Levy (2013) *apud* Fernanda Tartuce (2021, p. 189), compactua deste mesmo entendimento em que diz que o mediador acolhe os mediandos com o intuito de favorecer a comunicação recíproca e eficaz para que possam construir juntos a melhor solução para o conflito (LEVY *apud* TARTUCE, 2021, p. 189).

A importância desta construção mútua da solução se dá pelo cunho afetivo envolvido nos conflitos familiares. Muitas vezes o conflito trata de uma questão patrimonial, mas a origem está nos



sentimentos envolvidos na geração do problema. Por isso é de fundamental importância que o diálogo seja restaurado, possibilitando que estes sentimentos venham à tona e sejam trabalhados de maneira adequada.

Por meio da restauração do diálogo, surge a possibilidade da compreensão dos sentimentos geradores do conflito.

Vale salientar que a mediação não trata de uma simples conversa. O Mediador deve ser qualificado para atuar, pois a utilização das técnicas e o respeito as normas da mediação são fundamentais para o êxito da questão, onde a solução será construída pelas partes.

Humberto Dalla e Marcelo Mazzola, enfatizam que o mediador através da escuta ativa e com o uso de um discurso inclusivo e participativo, leva os mediandos a se colocarem em uma posição de empatia, através do uso das técnicas e ferramentas da mediação. (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 123)

Ainda sobre a ótica dos autores, o mediador é uma espécie de ouvinte com olhos de esperança e um equalizador de frequências, onde busca a desconstrução do conflito para a reconstrução da relação. (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 124)

Construção de uma solução equilibrada

A construção de uma solução equilibrada é fundamental para a pacificação do conflito e sua extinção. Vasconcelos, em sua obra *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*, traz o conflito como fenômeno inerente à condição humana, sendo este inevitável. Diante deste fato, é primordial assumir a responsabilidade perante o conflito, não o ignorando, mas encarando como algo a ser solucionado, só assim será possível desenvolver soluções autocompositivas, essenciais para que o conflito não se converta em confronto e violência (VASCONCELOS, 2020, p. 01).

A autocomposição dá as partes o controle da situação, através da construção da solução que atenda a real necessidade de ambos, diferente da imposição imposta por uma sentença. Fernanda Tartuce bem explana que na maioria das vezes a resposta jurídica se torna ineficiente para a resolução do conflito, uma vez que a controvérsia está envolta por aspectos sociológicos e psicológicos, dentre outros, revelando a importância de se trabalhar os elementos interdisciplinares (TARTUCE, 2021, p. 99).

O Código de Processo Civil traz a importância destes elementos interdisciplinares nas ações de família, em seu artigo 694. Vejamos:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.
Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.



Fica clara a preocupação do legislador em relação aos conflitos familiares, e que estes precisam de uma atenção diferenciada e até mesmo especializada.

Santos, Borel e Costa, citam que, no mesmo sentido a Juíza Andréa Pachá, vê a sentença como uma forma negativa e prejudicial para a resolução do conflito, principalmente nas Varas de Família, sendo fundamental que a mediação seja amplamente utilizada pelo judiciário.

É impossível um juiz imaginar que vai sentenciar uma questão e não vai virar 100 outros processos adiante. Há matérias que não são do Judiciário, é importante que a mediação ocupe esse lugar. O Judiciário precisa atuar pontual e transitoriamente para fortalecer uma política nacional de mediação, mas a sociedade precisa se sensibilizar em todos os outros setores para que isso tenha resultado, completa (SANTOS; BOREL; COSTA *apud* PACHÁ, 2013, p. 9).

Nas Varas de Família os processos são vistos pelos seus objetos, quais sejam: divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, investigatória e negatória de paternidade, alimentos, execução de alimentos, guarda, regulamentação de visitas, entre outras. Sabemos que por traz de uma ação de divórcio por exemplo, existe algo que deu errado, existem mágoas, ressentimentos, raiva e estes sentimentos, que precisam ser trabalhados no conflito, acabam por atingir toda a família. Quando há emoção envolvida, os meios convencionais de sanções podem até suprir o dano financeiro, mas não o conflito, o que poderá continuar ocasionando danos futuros, podendo ter uma dimensão ainda maior.

Ademais, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva *et al.* (2013, p.173) enfatiza que a garantia do cumprimento dos acordos firmados através da mediação é maior, pois baseiam-se no poder de decisão das partes, onde ninguém se torna ganhador ou perdedor. A autora ainda salienta as seguintes características da mediação a evidenciar vantagens na sua aplicação: voluntária; rápida; consensual; evita a manutenção do conflito; facilita a comunicação das partes conflitantes em momentos posteriores; gera alternativas criativas; a solução ajustada é mais satisfatória e duradora, evitando a violência e o aparecimento das chamadas “ações-filhotes”. (2013, p. 177)

Como pode-se observar conflitos resolvidos de forma inadequada geram outros, podendo ser ainda mais gravosos e de difícil solução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conflitos são algo inerente a natureza humana e acompanham a evolução da sociedade, sendo a pacificação social um dos grandes desafios a serem enfrentados. A maneira como estes conflitos são encarados é fator determinante para a sua solução ou agravamento.

Ao longo dos anos a sociedade passou por vários estágios no enfrentamento dos conflitos, que primitivamente eram resolvidos pela força, e, posteriormente o Estado passou a interferir, criando leis onde se estabelecem direitos e deveres e as conseqüentes punições para quem descumpri-las, e os



conflitos passaram a ser resolvidos pela figura do juiz, criando-se a cultura da judicialização, e consequentemente a sobrecarga no judiciário.

Com o passar dos anos, observou-se que nem sempre a resolução dos conflitos imposta por uma sentença era eficaz. Surgindo assim a necessidade de tratar o conflito como um todo, buscando suas verdadeiras causas e as reais necessidades para a sua solução. Surge assim os meios autocompositivos de resolução de conflitos, dentre eles a mediação.

A mediação busca explorar o que está oculto, o que gerou o conflito e restabelecer o diálogo entre as partes, tendo o poder de transformar o conflito em algo positivo capaz de amadurecer os relacionamentos. Por este motivo que a mediação é indicada e se torna eficaz nos casos em que envolvem situações que haja a necessidade de se manter vínculos de relação, principalmente nas questões familiares, na qual deve-se ter uma preocupação maior, e o conflito precisa ser resolvido de forma adequada para que não gere danos futuros.

Com a regulamentação da mediação, pela criação de lei própria e seu incentivo pelo Código de Processo Civil vigente, a mediação vem ganhando espaço, porém, ainda há um longo caminho pela frente. A mudança no âmbito jurídico vem acontecendo, todavia, é preciso uma mudança na cultura da sociedade. Falta conhecimento da população sobre os meios autocompositivos.

Grande parte da população ainda não tem acesso a mediação, muitos tribunais ainda não conseguiram implantar os CEJUSCs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, e a mediação extrajudicial ainda é pouco explorada e muitas vezes vista com descredito pela população, pela falta de conhecimento sobre o tema. No entanto, não podemos esquecer que é necessário tempo para que a mudança aconteça.

Recentemente o CNJ, em seu portal de notícias, através de uma matéria que faz parte de uma série que apresenta a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021- 2026, onde se estabelecem os 12 macrodesafios a serem enfrentados pelo judiciário, dentre eles a Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos, o desembargador Erik Simões, segundo vice-presidente do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC), diz: “O nosso maior desafio é a população ser empoderada. Que a população passe a resolver os seus problemas sem precisar buscar sempre o judiciário. A nossa meta é ajudar as pessoas a entenderem que elas podem ter uma solução amigável pré-processual, sem a necessidade de um desgaste que toda ação judicial carrega, não apenas pela demora, mas também pelo lado emocional do conflito.” (SIMÕES *apud* ANDRADE, 2021)

Apesar de ainda não ser algo corriqueiro, a mediação tem se mostrado muito eficaz, principalmente no âmbito familiar, em que o mediador tem o papel de restaurar o diálogo entre as partes e dar a elas condição, para juntas construírem uma solução para o conflito no qual estão vivendo. O fato da solução ser construída pelas partes, e não imposta por uma sentença judicial impositiva, tem chances maiores de sucesso.



Através das pesquisas feitas, em que se tem o ponto de vistas de vários juristas, doutrinadores e demais profissionais da área social, constata-se os benefícios que a mediação traz no âmbito familiar, resolvendo os conflitos de forma satisfatória e eficaz através da construção de uma solução equilibrada.

Em um artigo publicado recentemente pela revista eletrônica do CNJ, as autoras Raquel Cavalcante dos Santos e Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, expressam que ao dar espaço as partes para que tragam os seus sentimentos e necessidades, através da mediação, permite a essas novas possibilidades de se relacionar sem precisarem se manter nos extremos impostos pelo litígio; “é plantar a semente do respeito e da empatia para que as gerações futuras possam resolver seus conflitos de uma maneira pacífica, visando o bem comum a todos, sem precisar ferir o outro para satisfazer o próprio ego.” (SANTOS e Oliveira, 2021).

Diante da explanação feita pelas autoras, verifica-se que a mediação vai além do conflito em si, mas traz um novo posicionamento de enfrentamento aos percalços da vida. Sendo a família a base da sociedade, a forma como essa lida com situações de conflito irá influenciar diretamente na cultura da pacificação social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paula. **Adoção de soluções consensuais previne litígios e acelera prestação jurisdicional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-de-solucoes-consensuais-previne-litigios-e-acelera-prestacao-jurisdicional/>. Acesso em: 16 nov. de 2021.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105 de 16 de maio de 2015, Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm . Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. **Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm . Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. **Resolução 125/2010 do conselho nacional de justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual do Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DALLA, Humberto. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”. 2016, Brasília: DF. Disponível em: https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2016/09/Enunciados_I_Jornada.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

MASCARENHAS, Fabiana Alves. **Mediação de conflitos: dilemas e desafios à descentralização das estruturas jurisdicionais no contexto do movimento de acesso à justiça no Brasil**. **Revista da Seção**



Judiciária do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:

<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/311>. Acesso em: 11 nov. 2021.

PACHÁ, Andréa. Mediando conhecimento: o modelo brasileiro. **IBDFAM revista**, Minas Gerais, n. 1, 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Rosilene Bastos dos; BOREL, Edna Fátima; COSTA, Dorival da. Mediação familiar: uma importante conquista nos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista UNINTER**, Curitiba, v. 2, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/80>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SANTOS, Raquel Cavalcante dos; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira. **Parentalidade na mesa: a mediação em contexto de disputa de guarda**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/156/103>. Acesso em: 16 nov. 2021.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação uma solução judiciosa para conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.) *et al.* **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.